



Diário Oficial do Município de **CARAPEBUS**

Expediente

Diário Oficial de Carapebus
Prefeitura Municipal de Carapebus
Secretaria de Comunicação Social

Rua Nicolau Zulo, 167

www.carapebus.rj.gov.br

Carapebus, 02 de janeiro de 2024 - Edição 01 - ANO 3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA Nº 001 – DECRETO Nº 3.021 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS** no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de correção no Decreto Municipal nº 3.021 de 07 de Dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Carapebus nº 225 de 07 de Dezembro de 2023, Página nº 02 -03.

RESOLVE:

Art. 1º – Fazer a seguinte correção no Decreto Municipal:

Onde se lê:

DECRETO Nº 3.021 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE GESTÃO E DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 778 DE 1º DE JUNHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:

DECRETO Nº 3.021 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE GESTÃO E DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 778 DE 1º DE JUNHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º – Esta Errata no Decreto Municipal nº 3.021 de 07 de Dezembro de 2023 entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 02 de Janeiro de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 798 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

DENOMINA A QUADRA DE AREIA DA PRAÇA DO BAIRRO BOTAFOGUINHO COM O NOME FABIANO DA MATA DOS SANTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS APROVOU, e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS, SANCIONO A PRESENTE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica denominada a quadra de areia no Bairro Botafoguinho, em Carapebus com o nome do Sr. **FABIANO DA MATA DOS SANTOS.**

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 02 de Janeiro de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 12.082 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS** no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo nº 028 de 02/01/2024, do Gabinete do Prefeito.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** o servidor do cargo comissionado, constante no **ANEXO I** e **NOMEAR** o cidadão para exercer cargo comissionado, constante no **ANEXO II**, conforme data de admissão e exoneração.

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 02 de Janeiro de 2024.

BERNARD TAVARES
PREFEITO

ANEXO I – PORTARIA Nº 12.082 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

NOME	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	EXONERAÇÃO
LUCIANO RIBEIRO DE AZEREDO	ASSISTENTE MUNICIPAL IV	SEMTRAN	31/12/2023

ANEXO II – PORTARIA Nº 12.082 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

NOME	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	NOMEAÇÃO
THIAGO ALVES FERREIRA	ASSISTENTE MUNICIPAL IV	SEMTRAN	02/01/2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CARAPEBUS - CARAPEBUSPREV

PORTARIA N.º 001/2024

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE À SRANEUZA DOS SANTOS ALELUIA”

O **Diretor Presidente do CARAPEBUSPREV** - Instituto de Previdência do Município de Carapebus, Estado de RJ, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Artigo 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, com a garantia no § 7º do Artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103/19, combinado com art. 37 da Lei Municipal nº 687 de 26 de setembro de 2017, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à Servidora Efetiva NEUZA DOS SANTOS ALELUIA, cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Matrícula nº 103.158, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme processo administrativo do CARAPEBUSPREV, nº 215/2023 - Q.

Art. 2º A forma de reajustamento da aposentadoria será nos mesmos moldes e datas realizadas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dos Proventos

DESCRIÇÃO	MENSAL
VENCIMENTO BASE	R\$ 1.412,00
TOTAL	R\$ 1.412,00

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/01/2024, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Carapebus-RJ, 02 de Janeiro de 2024.

MARCOS ANTÔNIO LAMOGIA DE SÁ
Diretor Presidente
CARAPEBUSPREV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

ERRATA

O EXTRATO DO CONTRATO N° 94/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Carapebus, Edição n° 238 (pag. 01) no dia 27 de dezembro de 2023, foi identificado um erro de digitação, sendo assim:

Onde se lê:

Órgão Concedente: Secretaria Municipal de Turismo e Lazer – São Pedro da Aldeia.

Leia-se:

Órgão Concedente: Secretaria Municipal de Turismo e Lazer – São João da Barra.

CAIO CESAR CORREIA MATTOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE TURISMO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
TRANSITO

ERRATA

O EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 047/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Carapebus, Edição n° 240 (pag. 05) no dia 29 de dezembro de 2023, foi identificado um erro de digitação, sendo assim:

Onde se lê:

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Salvamento, com fornecimento de equipamentos/material, epis, veículos aquáticos e terrestre, insumos, a serem executados de forma contínua nas piscinas públicas municipal.

Leia-se:

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Salvamento, com fornecimento de equipamentos/material, epis, veículos aquáticos e terrestre, insumos, a serem executados de forma contínua nas piscinas públicas municipais, lagoas e no litoral do Município de Carapebus.

JUNIOR LUIZ ALADOGA GONÇALVES
SECRETARIO DE SEGURANÇA E TRANSITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Convocação aos Conselheiros Tutelares eleitos para o mandato de 2024/2028

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carapebus, com sede nesta cidade, na Rua João Pedro Sobrinho, nº130, Térreo sala 01, Sapecado, Carapebus/RJ, através de seu Presidente Sr. Augusto Mello de São Pedro, vem através do presente edital, **CONVOCAR** os Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes para o mandato de 2024/2028 e seus familiares para a **DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE CARAPEBUS**, que será realizada na Câmara Municipal de Vereadores no dia 10 de janeiro de 2024, no horário das 17h00.

Bruna Ortiz dos Santos

Rainny Lima Martins

Gúlíte França Ribeiro

Osmar de Souza Lucindo

Verônica Couto Mariano

Andrea da Silva Barbosa

Isabella Chagas Barbosa

Aldílea Barbosa França

Sandra da Silva Guimarães Lima Afonso

Monique Ferro Sampaio

Juliana Lamoglia

Isidoria Cardoso Castilho

Carapebus, 02/01/2024

AUGUSTO MELLO SÃO PEDRO
PRESIDENTE DO CMDCA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS (COQUALI)

Ref: 10032/2023 – P

ATA DE RECEBIMENTO E ANÁLISE PARA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS/RJ, COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 14 horas, estando presentes na sede da Secretaria Municipal de Saúde os integrantes da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI: **PRESIDENTE:** Marcelo Queiroz Barreira e seus **MEMBROS:** Kênia Rodrigues Quintal, Marcus Paes Henrique e Kelder de Souza dos Santos, nomeados pela Portaria nº 12.011, de 18 de outubro de 2023, para análise e deliberação sobre o pedido de reconsideração quanto a qualificação como Organização Social no âmbito da Saúde no Município de Carapebus-RJ do Instituto Vida e Saúde – INVISA.

Após análise no pedido de qualificação a COQUALI mantém o INDEFERIMENTO do INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA por não atender as exigências do Decreto Municipal nº 2.982/2023.

Carapebus-RJ, 29 de dezembro de 2023.

MARCELO QUEIROZ BARREIRA
Presidente COQUALI

KÊNIA RODRIGUES QUINTAL
Membro da COQUALI

KELVER DE SOUZA DOS SANTOS
Membro da COQUALI

MARCUS PAES HENRIQUES
Membro da COQUALI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 799 DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

**INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA E
DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS DELIBEROU e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE CARAPEBUS SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado, no Município de Carapebus, o Código de Conduta e Disciplinar da Guarda Civil Municipal, sob gestão e competência da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 2º Esta Lei Municipal institui normas gerais disciplinares e de conduta a serem observadas pelos servidores da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 3º - O Código de Conduta e Disciplinar da Guarda Civil Municipal tem por finalidade dispor sobre:

I - A disciplina e a hierarquia da corporação;

II - As transgressões disciplinares dos servidores;

III - A utilização de uniforme e acessórios de uso obrigatório quando em serviço; e

IV - A instituição de normas de conduta e procedimentos concernentes a aplicação de sanções administrativas e disciplinares, normas de comportamento, escala e jornada de trabalho, elogios e recompensas.

Art. 4º - O Guarda Civil Municipal sempre estará subordinado à disciplina básica de sua Corporação, onde quer que esteja exercendo suas atividades.

Art. 5º - Os componentes da Guarda Civil Municipal serão denominados como "Guardas Civas Municipais" (GCM).

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais de Disciplina e Hierarquia.

Art. 6º - A disciplina é a obediência ao conjunto de regras e normas que são estabelecidas para o bom funcionamento e eficácia da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único – São manifestações essenciais da disciplina:

- I – A pronta obediência às ordens superiores;
- II - A pronta obediência ao Código de Conduta, normas e leis;
- III - A correção de atitudes;
- IV – A zelo pelo serviço, materiais e acessórios; e
- V - A colaboração espontânea, à disciplina coletiva e à eficiência da Corporação.

Art. 7º - Entende-se por hierarquia o vínculo que compõe a cadeia de comando a ser seguida por todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, subordinando-os em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1º – São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes à Guarda Civil Municipal:

- I – Prefeito Municipal e o Vice-prefeito;
- II - Secretário Municipal de Segurança e Trânsito;
- III – Comandante da Guarda Municipal; e
- IV – Coordenadores, Inspetores e Supervisores ;

§ 2º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ele impõe o dever da obediência.

§ 3º - É de total responsabilidade do superior hierárquico as ordens por ele emanadas e pelas consequências que delas sobrevenham.

§ 4º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar as explicações necessárias ao seu total entendimento e compreensão.

§ 5º - Cabe ao executante, a responsabilidade pelos excessos e abusos que vier a cometer, em fase de cumprimento de ordem superior recebida.

CAPÍTULO III

Da Esfera da Ação Disciplinar

Art. 8º - São sujeitos passivos deste Código de Conduta e Disciplinar, todos os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal (GCM), ainda que não estejam usando fardas e/ou uniforme.

Parágrafo único - Estão sujeitas também a este Código de Conduta e Disciplinar todos os servidores públicos, efetivos ou comissionados que estejam lotados na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, no que for compatível.

CAPÍTULO IV

Da Proibição do Uso de Uniforme, Equipamentos de Serviço, Armamento e Autorização para Porte de Arma.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Segurança e Trânsito poderá proibir o uso da farda/uniforme ao Guarda Civil Municipal que:

- I - Estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto perdurar o afastamento;
- II - Exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;
- III - Resistir ao cumprimento da ordem de hierarquia e disciplina da Corporação;
- IV - For acometido de incontinência pública e escandalosa, de prática de conduta ilícita, da prática de jogos de azar ilícito, embriaguez contumaz; e
- V - Estiver com o exercício das suas atividades suspensas em decorrência de atestados médicos, licenças médicas e acidente de trabalho.

Parágrafo Único – Nos casos constantes do presente artigo o uniforme, a carteira funcional, a eventual autorização para portar armas, os armamentos, bem como qualquer objeto ou símbolo que identifique o Guarda Civil Municipal como tal, poderão ser apreendidos até que cessem os motivos que levaram a tal medida.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SUA GRADAÇÃO

Art. 10º. Transgressão disciplinar é toda violação dos deveres, dos princípios éticos, morais e das obrigações do Guarda Civil Municipal, além das ações ou omissões contrárias à disciplina da Corporação exarada nesse Capítulo.

Art. 11. As transgressões classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves;
- IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Consideram-se:

- a) leves, as transgressões disciplinares a que se comina a pena de advertência escrita.
- b) graves, as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias não superior a 30 dias.

c) gravíssimas, as transgressões disciplinares que cominam a pena de exclusão do quadro da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 12. São penalidades disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - demissão.

§ 1º. As penas aplicadas ao Guarda Civil Municipal serão sempre registradas no prontuário individual deste servidor dando ciência ao mesmo, para a execução do corretivo disciplinar.

§ 2º. Toda penalidade aplicada ao Guarda Civil Municipal, será publicada na imprensa oficial do Município, ou imprensa de circulação local.

Art. 13. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do Guarda Civil Municipal.

Art. 14. A transgressão poderá ser justificada quando for cometida:

- I – na prática de ato meritório ou do proveito do serviço, do sossego e da ordem pública;
- II – em legítima defesa própria ou de terceiro;
- III – em cumprimento de ordem superior;
- IV - para obrigar o subordinado a executar rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina; e
- V – por motivo de força maior, plenamente comprovado.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal não será punido, quando for reconhecida qualquer das causas de justificação.

Art. 15. Os antecedentes funcionais , referentes no Art. 11, parte final, referem-se às circunstâncias atenuantes ou agravantes do Guarda Civil Municipal.

Art. 16. São circunstâncias atenuantes:

- I – comportamento exemplar;
- II – relevância de serviços prestados;
- III – confissão espontânea de ato praticado; e
- IV– ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior.

Art. 17. São circunstâncias agravantes:

- I – mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III – reincidência;
- IV- conluio de dois ou mais Guardas Civis Municipais; e
- V – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional.

Art. 18. A penalidade aplicada ao Guarda Civil Municipal será cumprida a partir da data em que delas o Guarda Civil Municipal punido tomar conhecimento através de seu superior hierárquico imediato.

Parágrafo único. Estando o Guarda Civil Municipal punido, suspenso ou afastado legalmente, a nova penalidade será cumprida imediatamente após a conclusão da suspensão ou do afastamento legal.

Art. 19. Aplica-se a pena de advertência as seguintes transgressões:

- I – deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao superior hierárquico;
- II – dar a superior tratamento íntimo ou inadequado, verbal ou por escrito;
- III – usar termos descorteses para com subordinados, igual ou particular.
- IV – dirigir-se ou se referir ao superior e demais membros da corporação de modo inadequado ou desrespeitoso;
- V – deixar de comunicar, ao superior hierárquico, transgressão disciplinar praticada por qualquer elemento da Corporação e isso vier a pôr em risco a integridade de seus membros;
- VI – tratar de assuntos particulares no período de trabalho, sem autorização do superior hierárquico;
- VII – apresentar-se uniformizado em público, com:
 - a) cabelo, barba, costeleta, bigodes ou cavanhaque crescidos;
 - b) uniforme/farda desalinhado, amarrotado, ou portando nos bolsos ou cinto volumes que prejudiquem a estética do Guarda Civil Municipal;
 - c) cestas, sacolas, guarda-chuva, criança no colo ou volumes excessivos;
 - d) em relação a Guarda Civil Municipal feminina: penteados exagerados, maquiagem excessiva;
 - e) joias ou bijuterias em excesso, assim como óculos extravagantes e fora dos padrões normais.
- VIII – deixar de preservar local de crime;

- IX – divulgar conteúdo confidencial em linguagem falada ou escrita;
- X – envolver-se em discussão estando uniformizado;
- XI – não ter o devido zelo com qualquer material, que lhe seja confiado;
- XII – faltar com a verdade;
- XIII – impor maus-tratos aos animais;
- XIV – assumir o serviço com atraso;
- XV – simular doença para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- XVI – deixar de apresentar na sede da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, mesmo em dia de folga ou feriados, para fazer cursos de reciclagem de manutenção básica de suas atividades, serviços extraordinários, ou quando houver iminência ou perturbação da ordem pública, estando devidamente cientificado;
- XVII – atender o público com distinções, dando preferências pessoais;
- XVIII – proceder a serviço de ronda com irregularidade ou com o uso de veículo particular;
- XIX – usar termos de gírias em comunicação via rádio, informação ou ato semelhante;
- XX – deixar por vontade própria o Guarda Civil Municipal de prestar as informações a ele solicitadas e que for de sua competência;
- XXI – faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;
- XXII – faltar com o devido respeito à diversidade de gêneros;
- XXIII – fumar:
- a) na formatura de apresentação;
 - b) em lugar proibido;
 - c) em ambientes fechados.
- XXIV – transitar ou permanecer uniformizado, quando de folga em logradouros públicos;
- XXV – retirar sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição;
- XXVI - conversar com estranhos ao serviço sobre assuntos que não digam respeito ao serviço deixando de dar a devida atenção ao seu posto;
- XXVII – usar equipamento ou uniforme em atividades não previstas neste Código de Conduta;
- XXVIII – usar no uniforme insígnias ou distintivos que não sejam regulamentados;
- XXIX – viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé pessoas idosas, gestantes, pessoas enfermas, portadoras de necessidades especiais ou com criança ao colo;
- XXX – deixar de apresentar-se no local e horário determinado;

a) à Autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações; e

b) determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal.

XXXI – procurar solucionar assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape sua alçada; XXXII – deixar de comunicar ao superior hierárquico imediato, em tempo hábil:

a) as ordens que tiver recebido sobre o pessoal ou material;

b) as ocorrências policiais;

c) o seu envolvimento em ocorrências policiais, e processos judiciais;

d) a falta de zelo ou extravio de qualquer material pertencente a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou do poder público municipal, estadual ou federal, que tenha sob sua responsabilidade.

XXXIII – permitir a entrada ou a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local proibido; XXXIV – atrasar sem motivo justificável a entrega de objetos achados ou apreendidos ao superior hierárquico imediato, num período superior a 12 (doze) horas.

XXXV – não verificar com antecedência necessária a escala de serviço para o dia imediato;

XXXVI – afastar-se do posto de vigilância, sem justo motivo e sem autorização do superior hierárquico;

XXXVII – intrometer-se em assuntos que, embora sejam da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, não sejam de sua alçada e isso cause transtornos ao bom andamento das atividades da corporação;

XXXVIII – apresentar-se para o serviço com o uniforme diferente do designado;

XXXIX – criticar ato praticado por superior hierárquico de maneira ofensiva e difamatória;

XL – deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer a autoridade hierárquica superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XLI – faltar ao serviço sem justa causa;

XLII – utilizar-se de veículo oficial sem autorização ou fazê-lo para fins particulares;

XLIII - entrar, transitar, e sair dos recintos da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, trajando roupas curtas, decotadas, bermudas, shorts, mini saia, camiseta regata ou qualquer tipo de vestimenta semelhante;

XLIV - não comunicar, com precedência oportuna, o seu impedimento de comparecer ao serviço;

XLV – ocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante a jornada de trabalho;

XLVI – deixar de devolver os equipamentos da instituição utilizados em serviço, logo após a execução do trabalho;

XLVII - dirigir-se verbalmente ou por escrito a órgão superior sem autorização do seu superior hierárquico;

XLVIII – deixar de aplicar a pena cabível ao transgressor da disciplina;

Parágrafo Único. Havendo a reincidência em transgressão prevista no neste Código de Conduta e Disciplinar, aplica-se:

- a) pena de suspensão de até 05 (cinco) dias, na primeira reincidência;
- b) pena de suspensão de até 10 (dez) dias, na segunda reincidência;
- c) pena de suspensão de até 15 (quinze) dias, na terceira reincidência, nas transgressões punidas com advertência.

Art. 20. Aplica-se a pena suspensão de até 15 (quinze) dias, As seguintes transgressões:

I - não assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

II – dirigir veículos com imprudência ou negligência;

III – apresentar-se publicamente em estado de embriaguez;

IV – apropriar-se de material da corporação para uso particular;

V – dirigir veículo sem estar habilitado;

VI – dirigir veículos em condições precárias;

VII – dirigir veículo motorizado sem os equipamentos necessários: inclusive o carona;

VIII - negar-se a receber uniforme ou objeto que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar sob sua responsabilidade;

IX – afastar-se do Posto de Serviço, ou qualquer lugar em que se deva se encontrar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista, sem justo motivo;

X - impor maus-tratos aos seus familiares ou a pessoas sob sua guarda;

XI – impor maus-tratos e desrespeito a idosos;

XII – entrar uniformizado não estando a serviço em:

- a) casas de “shows” ou assemelhadas;
- b) casas de prostituição;
- c) bares;
- d) clubes de carteados;
- e) salões de bilhar e de jogos assemelhados;
- f) locais em que se realizem práticas de jogos de azar; e
- g) os locais que, pela localização, frequência, finalidades ou práticas habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da Corporação;

- XIII – deixar de comunicar ao superior hierárquico faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;
- XIV – revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;
- XV – permutar serviço sem autorização;
- XVI – dar informação A imprensa sobre serviço policial ou da corporação que atender ou de que tenha conhecimento, exceto se autorizado;
- XVII – concorrer para a discórdia ou desavença entre os componentes da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
- XVIII – ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;
- XIX – introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito ou em qualquer outra repartição pública;
- XX – apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;
- XXI - não prestar auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- XXII – assumir compromisso superior As suas posses, vindo a causar aborrecimentos à administração;
- XXIII – deixar de comunicar ao superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre a perturbação da ordem pública;
- XXIV – induzir superiores a erro ou engano, mediante informações inexatas;
- XXV – solicitar a interferência de pessoas estranhas à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, a fim de obter para si ou para outrem, quaisquer vantagens ou benefícios;
- XXVI – provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte estando em serviço;
- XXVII – aconselhar para que não seja cumprida ordem legal, ou ainda, que seja retardada a sua execução;
- XXVIII – solucionar assuntos pertinentes ao serviço policial ou à disciplina que escape sua competência;
- XXIX – divulgar decisão, despacho, ordem ou informações da corporação antes de publicados no órgão de imprensa ou jornal local.

Parágrafo Único. Havendo reincidência o transgressor será punido em até 20 (vinte) dias de suspensão; havendo uma segunda reincidência o transgressor será punido em até 30 (trinta) dias de suspensão sendo a mesma penalidade aplicada se houver mais reincidência;

Art. 21. Aplica-se a pena de suspensão de 15 (quinze) dias não superior a 30 dias, As seguintes transgressões:

- I – ofender colegas com palavras ou gestos obscenos;
- II – cometer crime cibernético;
- III – valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para perseguir inimigo;
- IV – exercer atividade incompatível com a função de Guarda Civil Municipal;
- V – entrar ou permanecer em “comitê” político, estando uniformizado, salvo em caso de necessidade pública;
- VI – deixar de providenciar, para que seja garantida, a integridade física e moral das pessoas que prender ou deter;
- VII – dormir durante a jornada de trabalho, podendo assim pôr em risco a sua integridade, a de outros e colaborar com o possível dano do bem público ao qual está sob sua responsabilidade;
- VIII – perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má frequência, estando uniformizado;
- IX – emprestar ou dar, as pessoas estranhas à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, distintivo, pega do uniforme, equipamento ou qualquer outro material pertencente à Corporação;
- X – fazer propaganda político-partidária nas dependências da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
- XI – faltar para com a verdade acarretando danos;
- XII – apresentar-se uniformizado quando proibido;
- XIII – deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, sob sua proteção e responsabilidade direta;
- XIV – deixar a Carteira Funcional com pessoas estranhas à Corporação;
- XV – promover desordens;
- XVI – usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- XVII – relacionar-se com a parte interessada, no caso de furto de objetos que tenham sido por ele encontrados, e ainda mantendo com a mesma intimidade que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

XVIII – introduzir, distribuir ou tentar fazê-lo, em dependências da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito ou em lugar público: estampas, publicações ou jornais subversivos ou que atentem contra a disciplina e a moral;

XIX – espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;

XX – ofender subordinado com palavras ou gestos;

XXI – ceder, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou de equipamento da Guarda Municipal, novos e usados;

XXII – praticar, na vida privada, agressão física ou qualquer ato que provoque escândalo público;

XXIII – Portar arma de fogo de serviço ou não, quando não estiver capacitado, autorizado e ou com porte de armas emitido pela Polícia Federal;

XXIV – Portar armamento não letal de serviço ou não, quando não estiver autorizado para tal; e

XXV – Deflagrar armamento letal ou não sem necessidade e motivo aparente.

Parágrafo único. Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, aplica-se a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 22 Aplica-se a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, As seguintes transgressões:

I – subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

II – agredir subordinado;

III – agredir companheiro;

IV – praticar violência no exercício da função;

V – evadir-se da escolta da Corporação ou contra ela resistir

VI – ofender ou ameaçar superiores hierárquicos com palavras

VII – censurar, pela imprensa, sites, rede social ou por outro quer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico, ou criticar ato da Administração Pública;

VIII – pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

a) trate do interesse na repartição;

b) esteja sujeito a sua fiscalização.

IX – valer-se da qualidade de Guarda Civil Municipal para obter, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;

X – tomar parte em reuniões preparatórias de agitação social estando uniformizado;

XI - tomar parte em reunião preparatória de greve estando uniformizado;

XII - recusar-se a auxiliar as Autoridades públicas ou seus Agentes que estejam no exercício de suas funções e que em virtude destas necessitem de auxílio;

XIII – não atender pedido de socorro;

XIV – negar-se persistentemente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

XV – omitir-se em fazer comunicação a quem de direito sobre ocorrências com alto grau de risco;

XVI – praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

XVII – aliciar, ameaçar ou coagir a parte, testemunha ou perito que funcione em Processo Administrativo;

XVIII – apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

XIX – adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio.

Parágrafo único. Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a critério do Secretário Municipal de Segurança, será proposto a Corregedoria abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 23 Aplica-se a pena de demissão nos seguintes casos:

I - ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto as hipóteses de força maior ou de coação ilegal;

II - faltar ao serviço, sem causa justificável por 60 dias intercalados, durante o período de 12 meses;

III- permanência em situação de “mau comportamento” num período de 02 (dois) anos;

IV - acumulação proibida de cargo ou função pública;

V - prática de insubordinação;

VI - vício em jogos de azar;

VII - prática de embriaguez habitual;

VIII - prática de crime;

IX - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie para si ou para outrem;

X - portar ou usar substâncias entorpecentes;

XI - introduzir ou facilitar a entrada de substâncias entorpecentes nas dependências da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito ou de qualquer outra repartição;

XII - trazer prejuízo aos cofres públicos ou dilapidar patrimônio da União, do Estado ou do Município;

XIII - fazer uso da função para obter vantagens ilícitas para si ou para outrem;

XIV - prestar declarações falsas a fim de obter vantagem econômica para Si ou para outrem; e

XV - praticar ofensa física, quando em serviço, a servidor ou a particular, exceto em caso de legítima defesa ou defesa de outrem.

Art. 24. Na aplicação das penalidades previstas nos artigos: 17, 18,19, 20 e 21, serão levadas em consideração as informações contidas nos Documentos de Informações (D.I.), dando também ao Guarda Civil Municipal na forma do artigo 5º, IV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, que deverá ser exercida no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal que se recusar a responder ou assinar o Documento de Informações (D.I.) aceitará como verdadeiros aos fatos ali narrados.

CAPÍTULO VI

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 25. Na hipótese da atuação do Guarda Civil Municipal de Carapebus importar em dano ao erário, este será sancionado com o dever de ressarcir a Administração Pública, na exata proporção do dano causado.

§ 1º. A autoridade competente poderá, em face dos antecedentes do Guarda Civil Municipal de Carapebus e/ou das circunstâncias envolvidas, aplicarem apenas a presente sanção, excluindo a aplicação de advertência.

§ 2º. O ressarcimento devido pelo Guarda Civil Municipal de Carapebus será operacionalizado mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

§ 3º. A penalidade de ressarcimento ao erário poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 26. A autoridade que tiver ciência de irregularidade desempenhada por integrantes da Guarda Civil Municipal de Carapebus é obrigada a representar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Carapebus, que deverá promover a apuração imediata, mediante

sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 27. A representação será formulada por escrito, devendo conter a descrição detalhada dos fatos, a indicação dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

Parágrafo único. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância investigativa.

Art. 28. A representação de que trata esta seção também poderá ser formulada por qualquer pessoa, mesmo que não faça parte dos quadros funcionais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carapebus.

Parágrafo único. As representações anônimas serão admitidas a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Carapebus ou do Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal de Carapebus.

Art. 29. Recebida a representação será elaborada Portaria que deverá conter:

I - O número do processo administrativo;

II - A espécie de procedimento disciplinar;

III - Caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do Guarda Civil Municipal de Carapebus ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar.

Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada sua publicação no Diário Oficial do Município, se existente, ou em jornal de circulação local.

Art. 30. A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal de Carapebus que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de que o Guarda Civil Municipal de Carapebus não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II

DOS TIPOS DE PROCEDIMENTOS

Art. 32. Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares

I - De preparação e investigação:

- a) Sindicância investigativa;
- b) Relatório circunstanciado conclusivo sobre os fatos;

II - Do exercício da pretensão punitiva:

- a) Sindicância contraditória;
- b) Processo Administrativo Disciplinar.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 33. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 34. Compete ao Secretário ou Coordenador da unidade da qual integre a Guarda Civil Municipal de Carapebus a solicitação de aplicação da pena de destituição de função de confiança.

Art. 35. Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus:

I - Determinar a instauração:

- a) De sindicâncias;
- b) Dos processos administrativos.

II - Aplicar afastamento preventivo;

III- Decidir, por despacho, os processos de inquéritos administrativos, nos casos de:

- a) Absolvição;
- b) Desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de suspensão;
- c) Arquivamento;
- d) Aplicação da pena de advertência;
- e) Aplicação da pena de suspensão;
- f) Exoneração.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão A autoridade competente.

SUBSEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 36. A sindicância investigativa será instaurada como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;

§ 1º. A sindicância a que se refere o caput deste artigo não conterà partes e não implicará estabelecimento de relação processual e os efeitos dela decorrentes.

§ 2º. A sindicância em questão se presta estritamente como pega preliminar de investigação.

Art. 37. Na sindicância serão juntados documentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na representação e apontar a sua autoria.

Art. 38. O Relatório Circunstanciado Conclusivo da sindicância poderá concluir:

I - Pela extinção do processo, motivada:

- a)Pela inexistência do fato narrado na representação;
- b)Pela impossibilidade de definição de sua autoria;

II - Pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória.

Art. 39. A sindicância investigativa será realizada pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus pode designar servidor para auxiliá-lo no procedimento da sindicância.

Art. 40. O prazo para realização da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo.

SUBSEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA

Art. 41. A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações sujeitas as penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 42. Da sindicância contraditória poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

III - Instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus.

Art. 43. Quando se verificar, no curso de sindicância, que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão, de demissão, a sindicância deverá ser convertida em processo administrativo disciplinar, refazendo se os atos, quando necessário.

Art. 44. Se o interesse público exigir, o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus decretará o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores, ao Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Carapebus e ao Secretário da Pasta que está vinculado.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 45. O processo administrativo disciplinar é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão, demissão, ou destituição de função de confiança.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar é regido pelo rito ordinário.

§ 2º. O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus.

Art. 46. Se o interesse público exigir, o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus decretará o sigilo do Processo Administrativo Disciplinar, facultado o acesso aos autos exclusivamente as partes, seus procuradores, ao Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Carapebus e ao Secretário da Pasta que estiver vinculado.

SUBSEÇÃO V**COMISSÃO SINDICANTE**

Art. 47. Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante, indicada pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus, e nomeada pelo Prefeito (a).

§ 1º. A Comissão Sindicante será composta por 03 (três) servidores efetivos, atendidos os seguintes requisitos:

I- No mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício na Guarda Civil Municipal de Carapebus;

II - Formação de nível médio de escolaridade para o servidor que for designado Presidente da Comissão, podendo participar da Comissão todo e qualquer servidor efetivo da Administração Pública Municipal de Carapebus.

§ 2º. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Carapebus deve indicar, dentre os membros da Comissão Sindicante, o seu Presidente, que devera ter no mínimo nível médio de ensino.

§ 3º. No caso de impedimento ou suspensão de membro integrante da Comissão Sindicante, o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus nomeará, temporariamente, servidor em substituição, respeitado os requisitos previstos no § 1º deste artigo, cuja atuação se limita ao procedimento ensejando da substituição.

§. 4º. Não poderão integrar a Comissão Sindicante cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do investigado.

§. 5º. Os integrantes da Comissão Sindicante serão afastados das funções correspondentes ao seu cargo de origem, enquanto durar seu mandato.

§ 6º. Os integrantes da Comissão Sindicante serão nomeados para mandato coincidente com o termo inicial e final do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus, e destituídos pelo mesmo, quando necessário.

§ 7º. A Comissão Sindicante terá como secretário servidor efetivo designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 48 – A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das Comissões serão públicas, exceto as de caráter sigiloso.

SUBSEÇÃO VI

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 49. Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I - Presunção da inocência: nenhum Guarda Civil Municipal de Carapebus poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;

II - Imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas nesta Lei;

III- Atipicidade em relação às faltas leves e médias;

IV- Oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá a Administração Pública;

V - Formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI- Autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação As esferas civil e penal;

VII - Livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as Comissões Processantes possuem ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII - Razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das Comissões Processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX- Proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas nesta Lei Complementar;

X - Lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

XI - A subordinação é de natureza jurídica não será tolerado qualquer, ato de discriminação no âmbito laboral, respeitando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, Art.5ºCF.

Art. 45. Nos procedimentos administrativos disciplinares fica assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo Único. É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Carapebus o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Advogado, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprovas, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Seção III

DAS FASES DO PROCESSO

Art. 51. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato instaurador;

II – inquérito administrativo, que compreende:

- a) instrução;
- b) indicição, com defesa;
- c) relatório circunstanciado conclusivo;

III – julgamento.

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 52. Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do Guarda Civil Municipal de Carapebus acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador para sua defesa técnica.

§ 1º. A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao Guarda Civil Municipal de Carapebus.

§2º. Achando-se o Guarda Civil Municipal de Carapebus em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial do Município de Carapebus e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Art. 53. A notificação prévia deverá conter:

- I - Número do processo administrativo;
- II - Número da portaria instauradora do processo;
- III- Local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante.

§ 1º. A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§ 2º. Após notificado, o acusado pode apresentar defesa prévia, bem como arrolar testemunhas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 54. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 55. Os autos da sindicância investigativa integrarão a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar, como pega informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Carapebus encaminhará cópia dos autos à Delegacia de Polícia Civil da Circunscrição do Município e ao Ministério Público em atuação na Comarca.

Art. 56. Na fase do inquérito, a Comissão Sindicante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 57. É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Carapebus o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue A Comissão Sindicante sobre o qual deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

§. 3º. O Guarda Civil Municipal de Carapebus acusado ou seu procurador, quando constituído, devem ser intimados pessoalmente ou por outro meio que permita ter ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§4º. No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos aos prazos aplicáveis ao rito correspondente.

Art. 58. A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§ 1º. As testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante serão notificadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. A parte será notificada para, querendo, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante, com antecedência de 05 (cinco) dias.

§ 3º. As testemunhas arroladas pela parte, dentro do prazo previsto, e deferidas pela Comissão Sindicante serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Comissão Sindicante.

§ 4º. A notificação das testemunhas arroladas pela parte será endereçada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data e horário designados pela Comissão Sindicante, parte ou a seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Comissão Sindicante.

Art. 59. Cada parte poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

I - 03 (três) testemunhas, no caso de sindicância contraditória;

II- 05 (cinco) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão e destituição de função de confiança, cabendo ao Presidente da Comissão Sindicante definir o quantitativo.

Art. 60. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 61. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 62. A Comissão Sindicante interrogará preferencialmente, por primeiro, as testemunhas da Comissão Sindicante e após, as testemunhas da parte.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. A Comissão Sindicante interrogará primeiro a testemunha e depois a defesa poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§ 3º. As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§ 4º. Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 63. O Presidente da Comissão Sindicante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - A acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 64. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Sindicante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 3º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, inquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão Sindicante.

Art. 65. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pelo Corregedor da Guarda Municipal de Carapebus.

Parágrafo único. Caso o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus delibere pelo não arquivamento em caso de condenação do Guarda Civil Municipal de Carapebus, deve-se em despacho motivado, os autos retornarão à Comissão Sindicante, para fins de indiciamento

SUBSEÇÃO III**INDICIAÇÃO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Art. 66. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do Guarda Civil Municipal de Carapebus, com a especificação dos fatos ele imputados e das respectivas provas.

Art. 67. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da última notificação.

§ 2º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 68. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município de Carapebus ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 69. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentou defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º. Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas.

SUBSEÇÃO IV**DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO**

Art. 70. Apreciada a defesa, a Comissão Sindicante elaborará relatório minucioso que deverá conter:

I - A indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II- Análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - Conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§1º. Havendo consenso, será elaborado Relatório Circunstanciado Conclusivo e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º. A Comissão Sindicante deverá propor, se for o caso:

I - A desclassificação ou reclassificação da infração prevista na Portaria instauradora do procedimento disciplinar;

II - O abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do Guarda Civil Municipal de Carapebus, nos termos dos artigos 6 e 7;

III- Outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 71. O processo disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Comissão Sindicante, será remetido ao corregedor que determinou a sua instauração, para julgamento dentro do prazo estabelecido para cada rito.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

I - Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus, nas hipóteses de:

a)Penalidade de advertência;

b)Penalidade de suspensão.

II - Chefe do poder executivo, nas hipóteses de:

a) Exoneração

§3º . Reconhecido pela Comissão Sindicante à inocência do Guarda Civil Municipal de Carapebus, o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus determinará o seu arquivamento.

Art. 72. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao Relatório Circunstanciado Conclusivo, admitindo-se:

I - O agravamento ou abrandamento da penalidade constante do Relatório Circunstanciado Conclusivo;

II - A desclassificação e reclassificação da infração;

III- A realização de novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários.

SEÇÃO V

DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 73. O Guarda Civil Municipal de Carapebus pode interpor recurso à autoridade competente.

§1º. No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§ 2º. Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Gestor da Pasta da qual integra a Guarda Civil Municipal de Carapebus.

Art. 74. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 75. O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 02 (dois) anos contados da data do trânsito em julgado, a pedido ou de ofício, quando se aduzir fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Guarda Civil Municipal de Carapebus, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do Guarda Civil Municipal de Carapebus, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 76. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 77. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Carapebus, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Sindicante.

Art.78. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.79. A Comissão Sindicante, no processo de revisão, adotará o rito sumário e os prazos constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá A autoridade competente pela aplicação da penalidade.

Art. 80. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Guarda Civil Municipal de Carapebus.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO VI PRESCRIÇÃO

Art. 81. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, ate a decisão com trânsito em julgado.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 82. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.83. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal “*ad referendum*” do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Carapebus, em 02 de Janeiro de 2024.

BERNARD TAVARES
Prefeito